



Dionísio Cerqueira/SC, 22 de Fevereiro de 2024.

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA N.º 0018/2024.

Assunto: Contratação de Serviço Rastreamento/monitoramento Veicular

Ao Departamento de Licitações do Município de Dionísio Cerqueira/SC.

O Departamento de Licitações do Município de Dionísio Cerqueira/SC, requereu parecer jurídico acerca da possibilidade de dispensa de licitação para contratação de prestação de serviço de RASTREAMENTO/MONITORAMENTO veicular, devidamente descritos no Documento de Formalização de Demanda(DFD).

Os serviços em questão, foram cotados no valor de R\$ 35,00(trinta e cinco reais) mensais, para cada veículo que somam 50(cinquenta), totalizando o valor anual de R\$ 21.000,00(vinte e um mil reais).

A Contratação pretendida, tendo em vista o valor apresentado, tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022)

Outrossim, independente da dispensa, compete ao setor se assegurar acerca dos valores contratados para não haver superfaturamento, sob pena de responder solidariamente, sendo que no que tange a escolha da empresa contratada, diretamente, Marçal Justen Filho assevera:

Não é possível inviabilizar a atividade administrativa para tutelar o princípio da isonomia. A administração necessita realizar o contrato e terá de contratar um único sujeito ou, pelo menos, não poderá contratar todos os sujeitos potencialmente em condições equivalentes de conhecimento, experiência e notório saber. É possível estabelecer critério objetivo de seleção da melhor alternativa. Logo e havendo situações equivalentes, a única

solução é legitimar escolha fundada na vontade do agente administrativo. Isso corresponde ao conceito de discricionariedade. (grifei)

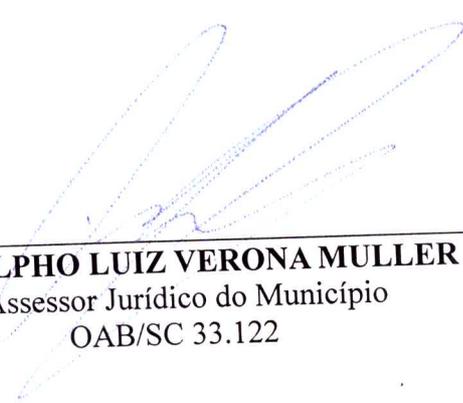
No presente caso, a escolha do fornecedor deverá ser justificada pelo maior benefício para o Município, ou seja, serviço de qualidade, pelo menor preço e maior tempo, o que deverá ser observado pelo competente setor de licitação, devidamente documentado através de orçamentos.

Por fim, esclarece-se que o presente parecer, tem apenas cunho consultivo, competindo inteiramente ao gestor municipal a realização do procedimento na modalidade que entender necessária e correta, bem como, a fiscalização da contratação pelo menor preço e da concretização da obra nos moldes necessários.

Em vista do exposto, em razão do valor que não ultrapassa o teto estabelecido para compra de serviços, plenamente possível a realização de dispensa de licitação nos termos art. 75, inc. I e II da Nova Lei de Licitações, devendo, entretanto, ser observado os valores, para que sejam benéficos ao Município, responsabilidade essa que é do Ordenador.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atenciosamente,



RODOLPHO LUIZ VERONA MULLER
Assessor Jurídico do Município
OAB/SC 33.122